



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000725668**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2101174-57.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

**MÁRCIO BARTOLI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2101174-57.2019.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara  
 Municipal de Estância Balneária de Mongaguá  
 40.715

I. Cargos de “Coordenador de Execução Fiscal”, “Coordenador de Contratos Administrativos”, “Coordenador Consultivo Administrativo”, “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos”, regulados pelos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, e pelo Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, ambas do Município de Estância Balneária de Mongaguá.

II. LC municipal nº 42/2018. Norma que deixou de estabelecer as atribuições e responsabilidades dos cargos, inviabilizando a análise da conformidade de sua criação com os permissivos constitucionais. Impossibilitado o exame sobre a natureza de chefia, direção ou assessoramento das funções dos cargos criados. Insuficiente que os títulos dos cargos contenham expressões que aparentemente lhes incumbam tais funções, e.g., “chefe”, “diretor”, “assessor”, “coordenador” ou “supervisor”.

III. Exigência de previsão das atribuições do cargo em lei em sentido formal. Competência da Câmara dos Vereadores. Art. 6º da LC municipal nº 42/2018 que prevê que as atribuições serão definidas por decreto municipal. Delegação de competências constitucionais por meio de lei ordinária municipal. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da reserva legal e da separação poderes

IV. Tema 1010 do STF. Precedentes do Órgão Especial.

V. Inconstitucionalidade por arrastamento. Dispositivos que, embora não questionados na inicial, servem de amparo para a criação dos referidos cargos e têm sua eficácia esvaziada em razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da declaração da inconstitucionalidade de dispositivos impugnados.

VI. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” previstas no Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, ambas de Estância Balneária de Mongaguá, por violação aos artigos 2º, 48, X, 37, incisos II e V, e 61, §1º, “a”, da Constituição Federal e artigos 5º, caput e §1º, 19, III, 24, §2º, item 1, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, impugnando as expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” constantes do Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, e dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, ambas do Município de Estância Balneária de Mongaguá. Aduz o autor que os cargos de provimento em comissão de “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos”, de “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” (previstos no Anexo III da Lei nº 2.475/2011 e nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 42/2018), “Coordenador de Execução Fiscal”, “Coordenador de Contratos Administrativos e de Licitações” e “Coordenador Consultivo Administrativo” (previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 42/2018) não possuem descrição das respectivas atividades e atribuições em lei. Acrescenta que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos e que é vedada a regulamentação por decreto, como previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 42/2018. Destaca que o provimento em comissão é restrito para cargos de assessoramento, chefia e direção, sendo inconstitucional a sua criação para atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. Assevera ainda que as funções dos mencionados cargos se confundem com as de advocacia pública e, portanto, é indispensável a adoção do sistema de mérito para seu correto provimento. Requer a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos e expressões legais questionados (fls. 01/23). Anexa documentos à inicial (fls. 24/183).

Processada a ação sem pedido liminar (fls. 185/186), vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 205/209) e da Prefeitura (fls. 222/231).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, opinando pela constitucionalidade das normas combatidas (fls. 197/202).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

opinou pela procedência dos pedidos descritos na inicial (fls. 233/242).

2. Citam-se os dispositivos legais questionados:

Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, do Município de Mongaguá, que *“define novos valores das referências de remuneração para os cargos de servidores públicos municipais que integram o Quadro Funcional da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, consolida a Estrutura Básica de que dispõe a Lei Municipal nº 2.038, de 7 de Maio de 2003 e suas posteriores alterações, e dá outras providências”* (fls. 34):

*“Art. 3º - A Estrutura Básica, bem como o Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá abrange as Diretorias, Departamentos e cargos oriundos da Lei Municipal 2.038, de 7 de maio de 2003, da Lei Municipal 2.248, de 30 de outubro de 2007 e suas posteriores alterações, unificadas nos termos desta Lei, passando a observar assim as respectivas denominações, lotações e referências de numeração constantes dos Anexos I, III, IV, V e VI da presente lei.”* (fls. 35).

Anexo III da Lei Complementar nº 2.475, de 1º de julho de 2011, do Município de Mongaguá, que regulamenta *“Cargos Isolados em Comissão, de Livre Provedimento e Exoneração”* e entre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

eles prevê os cargos de “*Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos*” e “*Diretor Municipal de Assuntos Legislativos*” (fls. 56).

Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, do município de Mongaguá, que “*dispõe sobre o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, cria estrutura funcional no art. 3º, inciso III, Anexo I, alínea 'b', e altera anexo III na Lei Municipal nº 2475, de 01 de julho de 2011, e dá outras providências*”:

“*Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, disposto na Lei Municipal nº 2.475, de 1º de julho de 2011, o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.*

(...)

“*Art. 3º - Fica criado junto ao quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, o cargo de Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos, com a referência 62, constante do anexo III da Lei nº 2475, de 01 de julho de 2011.*

“*Art. 4º - Ficam criados, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá constante do anexo III, nos termos da Lei Municipal nº 2.475, de 01 de julho de 2011, os cargos de Coordenador de Execução Fiscal, Coordenador de Contratos Administrativos e Licitações, e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Coordenador Consultivo Administrativo, com as seguintes denominações, referências de numeração e lotação numérica:*

(...)

*Art. 5º - Os cargos de Coordenador de Execução Fiscal, Coordenador de Contratos Administrativos, Coordenador Consultivo Administrativo, Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos e Diretor Municipal de Assuntos Legislativos, previstos no anexo I e III da Lei Municipal nº 2.475, de 1º de julho de 2011, serão ocupados necessariamente por servidores devidamente inscritos na OAB/SP, com comprovada experiência mínima de 05 (cinco) anos na advocacia, estando ativos no procuratório municipal assim integrando a partilha igualitária da verba honorária de sucumbência que trata o art. 5º, inciso X da Lei Complementar nº 17/2011.*

*Art. 6º - Os cargos descritos no artigo 2º terão suas atribuições definidas por meio de decreto municipal.*

*Art. 7º - Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº 2.475, de 1º de julho de 2011.” (fls. 29/30).*

3. Os pedidos devem ser julgados **procedentes**.

A Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, em seu Anexo III, e a Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ambas do município de Mongaguá, preveem a criação dos cargos de provimento em comissão de “Coordenador de Execução Fiscal”, “Coordenador de Contratos Administrativos”, “Coordenador Consultivo Administrativo”, “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos”, **sem que, contudo, descrevessem, no texto legal ou em dispositivo anexo, as funções ou atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos.**

Trata-se de técnica legislativa que inviabiliza a análise da adequação da criação de cargos públicos comissionados, vez que, conforme determinam a Constituição Bandeirante (artigo 155, incisos II e V) e a Constituição Federal (artigo 37, incisos II e V), esta modalidade de provimento seria excepcional no poder público e admissível apenas para cargos que pressuponham a existência de um vínculo de confiança entre nomeador e nomeado.

É imprescindível, portanto, para que se crie cargo nesta modalidade de provimento excepcional, que se demonstre tratar-se de função que se subsume às hipóteses constitucionalmente permitidas, quais sejam, de cargos de **chefia, direção ou assessoramento.**

No caso em tela, embora a legislação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

questionada tenha dado aos cargos as denominações de “coordenador” e “diretor”, essas nomenclaturas não suprem, por si, os requisitos constitucionais que legitimam a criação de cargos comissionados.

A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo a “assessoria”, “direção”, “chefia”, ou até mesmo “coordenação” e “supervisão”, não é suficiente para, nos termos das exigências constitucionais, caracterizá-los como de provimento em comissão, motivo pelo qual flagrante sua inconstitucionalidade.

Não havendo, assim, quer (i) comprovação da natureza de chefia, direção ou assessoramento dos cargos criados, por omissão legislativa no tocante à descrição das atribuições e responsabilidades conferidas a seus ocupantes; quer (ii) a necessidade de que os nomeados sejam pessoas de confiança da autoridade nomeadora, alinhadas com suas concepções de políticas públicas a serem implementadas ou com suas diretivas de chefia e administração; é caso em que a criação em modalidade de provimento comissionado se deu em ofensa aos preceitos constitucionais discutidos.

Em 27 de setembro de 2018, no julgamento do Recurso Especial com Repercussão Geral nº 1041210/SP, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

originou o **Tema 1.010**, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu: *“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*** (grifamos).

Assim, de início se verifica afronta ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição do Estado e ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

4. Não se ignora que a LC 42/2018, em seu artigo 6º, traz a previsão de que as atribuições dos cargos em questão serão definidas pelo Prefeito **por meio de decreto**.

Entretanto, o devido processo legislativo constitucional exige a matéria consta de lei em sentido formal. O artigo 19 da Constituição Estadual de São Paulo, análogo ao artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

48, X, da Constituição Federal, determina que:

**“Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:**

(...)

**III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 47, XIX, 'b';”** (grifamos).

Por conseguinte, o artigo 24, §2º, 1, do mesmo diploma legal, análogo ao artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, prevê que:

**“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)**

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*fixação da respectiva remuneração” (grifamos).*

De acordo com os dispositivos transcritos, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da CE, cabe à Câmara Municipal a criação de cargos e o ato normativo adequado é a lei em sentido formal, seja ordinária ou – como no caso dos autos – complementar.

Conforme entendimento fixado no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal: *“as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”*

Neste sentido já decidiu este Órgão Especial: *“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de 'Procurador Geral, Consultor Jurídico, Consultor Geral, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações', regulados pelos artigos 5º e 6º e Anexos III, V, VII e VIII da Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009, e pelo Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, ambas do Município de Avaré. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento comissionado, com nomeação mediante escolha dentre os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, cargo este de natureza efetiva, provido mediante concurso público. Inconstitucionalidade não verificada. Cargos de 'Assessor*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Jurídico, Assessor Jurídico de Licitações e Consultor Geral', de provimento em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Funções técnicas e atribuições de representação do Município em juízo. Atividade de advocacia pública. Inconstitucionalidade. Funções técnicas que exigem o provimento do cargo mediante concurso público. **Cargo de "Consultor Jurídico", de provimento em comissão. Ausência de descrição legal das atribuições. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da reserva legal.** Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração.”<sup>1</sup>*

Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 61 e 62, bem como das expressões 'Chefe de Assessoria Jurídica, Chefe de Assessoria Técnica, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Assistente Técnico II, Assistente Técnico I, Assistente, Assistente Administrativo, OFICIAL DE GABINETE, Diretor de Divisão Técnica, Assistente Jurídico, Agente de Controle Ambiental, Coordenador, Encarregado de Equipe, Auxiliar de Gabinete, Coordenador de Projetos, Assistente II,

ADI nº 2118974-35.2018.8.26.0000, minha relatoria, julgamento em 31/10/2018, registro em 01/11/2018 – sem grifos no original.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Administrador de Parque IV, Administrador de Parque III, Administrador de Parque II, Encarregado de Setor Técnico, Encarregado de Equipe II, Encarregado de Serviços Gerais, das tabelas A a H do Anexo I e do Anexo II da Lei n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do Município de São Paulo'. **Ausência de descrição das atribuições dos cargos em comissão na norma que os instituiu. Inadmissibilidade. Atribuições que devem ser definidas quando da criação dos cargos. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação procedente, com modulação.**” (ADI nº 2015676-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. GERALDO WOHLERS, j. 08/08/2018 - grifamos).*

Neste mesmo sentido: ADI nº 2006840-70.2015.8.26.0000; Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 29/07/2015; ADI 2160141-66.2017.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 07/03/2018; ADI nº 2142150-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 04/04/2018; ADI nº 2072118-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. SÉRGIO RUI, j. 19/09/2018.

Sobre a obrigatoriedade de edição de lei em sentido estrito, destaca-se a doutrina de **Marçal Justen Filho**: “A





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. **Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que fica criado o cargo de servidor público. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.***<sup>2</sup>

Ademais, considerando que as constituições estadual e federal dispõem que é de competência da Câmara dos Vereadores a edição de lei para criação de cargos, o conteúdo do artigo 6º da LC 42/18 de Mongaguá configura inaceitável delegação de competência constitucional por meio de lei municipal.

A Constituição Bandeirante possui vedação expressa a esta prática no §1º de seu artigo 5º: **“É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições”** (grifamos).

**Em suma, permitir ao Prefeito a regulamentação autônoma das atribuições de cargos criados**

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581 – grifamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**significaria, a um só turno, desrespeito ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é de competência da Câmara dos Vereadores, e afronta ao princípio da reserva legal, pois exigida lei em sentido formal para a normatização do tema.**

Salienta-se que, apesar de (i) a criação de cargos do Poder Executivo exigir a edição de lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo e (ii) o processo legislativo prever a sanção deste mesmo agente depois de aprovado o projeto de lei pelos membros do Poder Legislativo, isso não convalida os mencionados vícios formais e materiais.

Logo, há que se reconhecer a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Coordenador de Execução Fiscal”, “Coordenador de Contratos Administrativos”, “Coordenador Consultivo Administrativo”, “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” previstos nos artigos 3º, 4º e 5º da LC municipal nº 42/2018 e no Anexo III da Lei municipal nº 2.475/2011, ambas de Mongaguá.

5. Deve ainda ser declarada a inconstitucionalidade por **arrastamento** dos demais dispositivos da LC municipal nº 42/2018, ainda que não questionados na ação, eis que sua incompatibilidade com a Carta Maior estadual decorre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

logicamente dos fundamentos e conclusão expostos no presente voto, pois os artigos se prestam exclusivamente a regulamentar os cargos eivados de vícios e restariam completamente esvaziados com o afastamento da eficácia apenas das expressões impugnadas.

Pelo exposto, por este voto se reconhece a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, de Mongaguá e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” previstas no Anexo III da Lei nº 2.475/2011 de Mongaguá, também por violação aos preceitos dos artigos 2º, 48, X, e 61, §1º, “a”, da Constituição Federal e artigos 5º, caput e §1º, 19, III, 24, §2º, item 1, e 144 da Constituição Bandeirante.

6. Ante o exposto, julga-se **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade **da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” previstas no Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, ambas de Estância Balneária de Mongaguá, por violação aos artigos 2º, 48, X, 37, incisos II e V, e 61, §1º, “a”, da Constituição Federal e artigos 5º, caput e §1º, 19, III, 24, §2º, item 1, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual de São**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Paulo.**

**Márcio Bartoli**  
Relator Sorteado